

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

Fica obrigatória, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes. (Art. 1º); para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação o local destinado ao consumo de alimentos, que contenham mesas e, ao menos, dois estabelecimentos que comercializem refeições (Art. 1º, §1º); os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários (Art. 1º, §2º); o descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades (Art. 2º); advertência (Art. 2º, I); multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Art. 2º, II); multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência (Art. 2º, III); uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação

no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Art. 2º, Parágrafo único); esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

A matéria que versa a proposição em estudo cuida do ordenamento urbano e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, in verbis:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, in verbis:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local(...)”.

A LOM reproduz o mandamento constitucional contido no Art. 30, I da Carta Magna.

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Esta proposição encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente na polícia das construções, sobre a qual Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 484 e 485, disciplina:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao

Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Verifica-se que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A proposição também trata a respeito da saúde da população, além da proteção às pessoas com deficiência e sobre o assunto dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”(g.n.).

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação à acessibilidade, temos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um

dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tem status constitucional e dispõe em seu Artigo 9:

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.).

Frisamos que, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu Art. 3º, III, que trata da estruturação das Leis, a cláusula de vigência deverá estar alocada na parte final da Lei. No caso, a cláusula de despesa deverá ser o Art. 3º e o Art. 4º a cláusula de vigência.

Por fim, destacamos que este PL, amplia a normatividade constantes no Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, art. 157, sendo assim salientamos que a aprovação deste Projeto de Lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com o art. 40, § 2º, 2, da LOM; bem como art. 163, II, do RIC.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica